

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.033/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004117128-01
Recurso de Revisão: 40.060160807-04, 40.060160537-31
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Recorrido: Alcoa Alumínio S/A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUCAS/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e art. 39, inciso XII do RICMS/23 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Decisão reformada.

Recurso de Revisão 40.060160537-31 conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos. Recurso de Revisão 40.060160807-04 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de janeiro de 2021 a novembro de 2024, relativos a bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.069/25/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para manter a glosa dos créditos apenas e tão somente em relação ao equipamento sonoro para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem, conforme nomenclatura atribuída pelo Fisco. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wertson Brasil de Souza, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o presente Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se que, no caso do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, a decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Ivana Maria de Almeida foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Como visto, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante lançamentos no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), no período de janeiro de 2021 a novembro de 2024, relativos a bens classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos registros contidos na escrituração fiscal digital (EFD) e das informações contidas nas planilhas apresentadas pela Autuada, em cumprimento às intimações fiscais.

Explica a Fiscalização que as informações complementares contidas nas planilhas apresentadas pela Autuada apresentam o detalhamento sobre o creditamento de bens, partes, peças e componentes classificados pela Autuada como Ativo Imobilizado, referentes às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, ocorridas no exercício de 2021, cujos créditos (parcelas) foram aproveitados até o mês de novembro de 2024.

Informa que após estudo detalhado, verificou-se que os bens, partes, peças e componentes cujos créditos foram estornados, embora integrantes do Ativo

Imobilizado da Autuada, não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, que é metalurgia do alumínio e suas ligas, composta pelas unidades de produção integradas Refinaria, Refusão (Casthouse) e Fábrica de Pó de Alumínio, atuando em linhas marginais ou em atividade de apoio e suporte à atividade produtiva, como a construção civil.

Menciona que consta do Anexo 2 os bens cujos créditos são estornados pelo Fisco em função de utilização em atividades alheias à atividade do estabelecimento, apurados com base nos lançamentos/registros constantes das planilhas apresentadas pela própria Empresa Autuada (Anexos 3 e 4 do Grupo Provas do e-PTA), os quais informam as movimentações de bens ou componentes no CIAP, a descrição detalhada, a utilização do item no projeto, localização do item, área do item, etapa de produção, conta contábil, classe de ativo contábil, data de capitalização do projeto, o coeficiente de creditamento, o valor das parcelas apropriadas mensalmente e o valor total apropriado.

Consta dos autos que todas as informações quanto à função desempenhada pelos bens, partes, peças, componentes foram as apresentadas pela própria Autuada e foram totalmente mantidas pelo Fisco ao elaborar a planilha constante do referido Anexo 2, ou seja, houve somente a extração para a planilha constante do Anexo 2 do Grupo Provas do PTA das informações constantes nas planilhas apresentadas pela Autuada (constantes dos Anexos 3 e 4).

A Fiscalização informa que foram fundamentais para análise e identificação dos bens alheios, a visita técnica realizada no dia 23/05/24, o fluxograma do processo produtivo da planta instalada em 2021, apresentado pela Autuada em atendimento à Intimação DFPC 192/2024, compreendendo o fluxo operacional da Refinaria e o descritivo do processo produtivo englobando as três áreas de produção (Refinaria, Casthouse e Fábrica de Pó de Alumínio).

Acrescenta que também foi fundamental para a análise, o histórico de autuações da empresa em relação ao CIAP, por meio das decisões constantes dos Acórdãos nºs 18.808/08/3ª, 3.416/09/CE, 19.580/10/3ª, 19.644/10/3ª, 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª, 21.918/15/1ª, 4.764/17/CE, 23.462/23/2ª, 23.463/23/2ª, que *“possuem idênticas infringências e semelhantes bens indevidamente classificados pela Autuada como Ativo Imobilizado”*.

Consta da pág. 04 do Relatório Fiscal Complementar, um quadro resumido por projeto, para demonstrar que os bens/partes e peças listados no Anexo 2 são efetivamente alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que se trata de materiais de construção civil, empregados na construção de infraestrutura e/ou empregados em linhas marginais nos termos do art. 1º, incisos II, alínea “c” e III da IN 01/98.

A Constituição Federal, por meio de seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”, atribuiu à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do ICMS.

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

(...)

Assim, na competência constitucional que lhe foi atribuída, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu, no *caput* de seu art. 20, que “*é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação*”, ressaltando, porém, no § 1º desse mesmo dispositivo, que “*não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento*”. Veja-se:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...) (Grifou-se)

Além disso, a mesma lei complementar, estabeleceu em seu art. 23 que o direito ao crédito está condicionado às condições estabelecidas na legislação.

LC nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias

ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Portanto, o direito ao crédito do ICMS, para compensação com os débitos relativos às operações posteriores tributadas, não é amplo e irrestrito, como tenta fazer crer a Impugnante, pois a própria lei complementar estabelece condições para tal direito, além de ser taxativa ao determinar que os bens alheios à atividade-fim do estabelecimento não geram direito a créditos do imposto.

Nesse sentido, há que se destacar que o art. 66, inciso II do RICMS/02 (correspondente art. 31 do RICMS/23) garante ao contribuinte o direito à apropriação de créditos de ICMS relativos à aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, desde que observadas as condições previstas especialmente em seus §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02 (correspondente ao art. 31, §§ 1º e 2º do RICMS/23). Confira-se:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

RICMS/23

Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 1º a 10;

§ 1º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

§ 2º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a doze meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(...)

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, quando o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

O § 6º do dispositivo acima, disciplina que as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

RICMS/02

Art. 66 (...)

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

RICMS/23

§ 3º - Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses;

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA”.

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Ressalte-se que a restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99 - atual Decreto nº 9.580/18 – art. 354), *verbis*:

Decreto nº 9.580/18

Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II).

§ 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, o § 12 do mesmo art. 66 do RICMS/02 (e § 5º do art. 31 do RICMS/23) estabelece, em seus incisos, outros bens que se incluem no conceito de ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º, já reproduzidos anteriormente.

RICMS/02

Art. 66 (...)

(...)

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

RICMS/23

§ 5º - Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

(...)

Ressalte-se que o enquadramento em uma das hipóteses acima deve ser devidamente comprovado pelo contribuinte, cabendo relembrar que devem ser satisfeitas, também, as normas contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 66, do RICMS/02 (§ 1º e 2º do art. 31 do RICMS/23).

Apenas a título de exemplo, com relação às chamadas peças sobressalentes, não basta designá-las como tal, sendo necessária comprovação nesse sentido, devendo-se destacar que estas são definidas no Manual da FIPECAFI da seguinte forma:

Peças de uso específico e vida útil comum

“Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma serie de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente, mesmo não sendo usadas ...”

Inversamente, de acordo com o mesmo Manual, *“as peças mantidas pela empresa, que tenham disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante”. ‘À medida que são utilizadas ou consumidas, tais itens são apropriados como despesas, ou custos do produto; em outras palavras, não devem ser ativadas”.*

Logo, as partes e peças adquiridas, separadamente, para o fim de manutenção, reparo, conserto, etc. de máquinas ou equipamentos, não geram direito a créditos do imposto, por se tratar de valores de mercadorias que devem ser lançados na contabilidade como Ativo Circulante ou diretamente como despesas operacionais, gastos gerais de fabricação, custos de produção ou nome equivalente.

Nesse sentido, de acordo com a regra estabelecida no § 13 do mencionado art. 66 do RICMS/02 (§ 6 do art. 31 do RICMS/23), não se enquadram no conceito de bens do imobilizado e não geram direito a crédito do ICMS as partes e peças de reposição ou manutenção periódica, utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal do imobilizado em que aplicadas.

RICMS/02

Art. 66 (...)

(...)

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

(...)

RICMS/23

§ 6º - Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 5º e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

(...)

Quanto aos bens alheios, a legislação mineira, seguindo a determinação da lei complementar, estabeleceu a vedação ao crédito relativo às suas aquisições por meio dos art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e art. 70, inciso XIII do RICMS/02, vigente até 30/06/23 e art. 39, inciso XII do RICMS/23, vigente a partir de 01/07/23. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(...)

RICMS/23

Art. 39 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(...)

Esclareça-se que os bens classificados como “bens alheios” fazem parte do ativo imobilizado da empresa, entretanto, não faz jus ao crédito do imposto pelas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade contida no art. 70, § 3º do RICMS/02 (art. 39, § 3º do RICMS/23) c/c a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do complexo industrial, como alega a Impugnante.

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação de aluminas calcinadas e hidratadas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lingote, tarugo e alumínio em pó, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98.

São também classificados como alheios os bens destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da mesma norma legal.

Logo, o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, os bens que não estejam intrinsecamente ligados à atividade fabril do estabelecimento atuado ou na comercialização dos produtos finais não geram direito a créditos de ICMS.

A expressão “utilizados direta ou indiretamente” contida no § 3º do art. 70 do RICMS/02 (art. 39, § 3º do RICMS/23) deve ser interpretada de acordo com a IN nº 01/98, pois esta foi editada exatamente para definir o conceito de bens alheios.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º, 6º e 12º do art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN nº 01/98).

Como se vê, o legislador mineiro, dentro de sua competência, não alterou o conceito de ativo permanente, mas apenas estabeleceu as hipóteses em que os bens destinados a esse fim geram ou não direito a créditos do ICMS, conforme sejam ou não alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos da IN nº 01/98.

Ressalte-se que as partes e peças seguem a mesma classificação do bem principal do imobilizado em que aplicadas, isto é, se o bem principal for caracterizado como alheio à atividade-fim do estabelecimento, o mesmo acontecerá com as partes e peças nele utilizadas.

Cumprido destacar, ainda, que não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de bens do ativo passíveis de apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 (art. 31 do RICMS/23) c/c a IN nº 01/98.

Portanto, como já afirmado, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele integre o ativo imobilizado do estabelecimento, sendo necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (fabricação de alumínio, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, observado o disposto no inciso III do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, analisando-se o Anexo II do Auto de Infração, constata-se que os bens/partes e peças nele listados são efetivamente alheios à atividade do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, nos termos do art. 1º, incisos II, alínea “c” e III da IN nº 01/98, conforme demonstra o quadro resumo elaborado pelo Fisco às págs. 03 do Relatório Fiscal Complementar, resumidos por “Projeto”, “*uma vez que se tratam de materiais de construção civil, empregados na construção de infraestrutura e/ou empregados em linhas marginais*”, conforme destaques do parecer da Assessoria abaixo:

PROJETO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO	UTILIZAÇÃO DOS ITENS NO PROJETO	DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS ITENS
APR00001	Partes e peças empregadas na construção do Filtro Prensa. (Tubulações, elétrica, automação). Base/edificações/estradas do projeto filtro prensa	Construção Civil/Linha Marginal	Partes e peças empregadas na construção do Filtro Prensa. (Tubulações, elétrica, automação). Base/edificações/estradas do projeto filtro prensa	Tubos, Smart TV 55' LEDFULL SAMSUNG, cartucho solda, polia, alicate solda, grampo, multicabos, contentor, corda, estruturas metálicas, bomba alimentação.
APR00002	Retubagem da Caldeira 03 (geração de vapor para a Refinaria) da Casa de Força	Construção Civil/Linha Marginal	Materiais utilizados para troca dos tubos e suporte dos componentes refratários de soleira, teto, paredes e isolameto térmico abaixo da chaparia da caldeira	Cantoneiras, perfis de fixação, instrumento de ajuste e monitoramento de chama.
APR00079	Compra de sistema de segurança sonoro para alerta a comunidade e a Fábrica em caso de rompimento de barragem nas areas dos lagos	Linha Marginal	Sistema seguraca sonoro alerta comunidade	Central IMCE/Sirenes/nobreak, conduíte, conjunto de advertência luminoso
APR00087	Projeto de reparo da estrutura do lago 03	Construção Civil/Linha Marginal	Reforço barragem Lago 3 (resíduo)	Placa galvanizada, acrílico com fita
APR00098	Aquisição de nova ponte rolante para a area de produção da refinaria Manutenção do filtro	Linha Marginal	Manutenção filtro de resíduos	Ponte rolante
APR00099	Projeto de reparo e reforço em estrutura da ARB#3 - segunda fase (resíduo)	Construção Civil	Reparo estrutural	Vergalhão, arame, aço
APR00102	Novo sistema automático de dosagem de soda e um novo sistema agitador para o tanque de alimentação das plantas devido ao desenvolvimento do novo método de preparação de floculante	Construção Civil	Materiais utilizados na construção da base do novo sistema de agitação - Estrutura de suporte	Cavalete de instrumentação, tubulação, suportamento de instrumentos, tanques, conexões, flanges
APR00109	Aquisição de ponte rolante para a troca do filtro vertical do prédio 35 (digestão)	Linha Marginal	Manutenção filtro vertical prédio 35	Ponte rolante
APR00152	Aquisição de bombas centrífugas utilizadas no processo produtivo da refinaria	Construção Civil	Partes peças auxiliares na operação de bomba centrífuga	Parafusos, chapa retensão, arruela, caixa gaxetada
APR00180	Sistema de bombeamento da precipitação (045) e é responsável por bombear licor dos precipitadores para os classificadores. Este projeto é para aquisição dos novos motores e inversores para manter o sistema de bombeamento.	Construção Civil	Partes e peças utilizados na construção das bases dos novos motores elétricos e suportamento dos novos inversores de frequência, cabeamento de interligação do sistema de força, cabeamento de controle e sinal de automação do sistema e componente de adequação das gavetas do CCM	Reator, cabos inversor, aços, adesivo estrutural
APR00181	Sistema de trocador de calor da área da Refinaria.	Construção Civil	Materiais utilizados na fixação, vedação e alinhamento das placas gaxetadas	Cabeçote, placa gaxetada
APR00190	Este projeto é a preparação para receber os resíduos da Refinaria (FILTRO PRENSA - Projeto APR0001), faz parte do mesmo escopo do projeto APR0001	Construção Civil/Linha Marginal	Partes e peças para construção estrutura Filtro Prensa - Resíduos Refinaria	Tubos, redução, flanges, curva, válvula
APR00219	Plataforma articulada	Linha Marginal	Manutenção	Plataforma articulada
APS00026	Reforma do forno de homogeneização	Construção Civil	Reforma	Fita acrílica, placa metálica, quadro compensado, botão francês, presilha fixar vidro em quaros

Destaca-se, assim, em relação aos bens, cujos créditos foram estornados, objeto do Recurso de Ofício da Segunda Câmara, algumas considerações:

- Reparo e reforço em estrutura da barragem da Área de Resíduo de Bauxita – ARB

A Impugnante sustenta, em sua defesa, que todo o material de construção civil utilizado no reparo e reforço estrutural da barragem de rejeitos, denominada “lago de lama”, possui importância fundamental, especialmente à luz da legislação ambiental vigente.

Como argumento adicional, faz referência às tragédias ambientais ocorridas nos municípios de Mariana e Brumadinho, buscando reforçar a relevância das intervenções realizadas na estrutura mencionada.

Defende, ainda, que o “lago de lama” integraria a linha de produção, alegando que não se localiza ao final do processo produtivo, mas sim no seu curso.

No entanto, a Fiscalização explica que a estrutura em questão trata-se, na realidade, de uma barragem de rejeitos industriais, cuja função é reter resíduos sólidos e efluentes líquidos provenientes dos processos produtivos, com o objetivo de prevenir a contaminação do meio ambiente, em especial, das águas superficiais e subterrâneas, por agentes químicos ou outros poluentes.

No processo industrial da Impugnante ele é considerado claramente uma linha marginal ou auxiliar, na medida em que funciona, além de depósito de resíduos não aproveitáveis (lama), como uma estação de tratamento de água industrial e resíduos sólidos, cuja jurisprudência do CC/MG considera como linha marginal/auxiliar (Acórdãos nºs 15.246/01/1ª, 3.044/05/CE, 19.644/10/3ª, 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª, 4.117/13/CE, 20.918/15/1ª, 4.764/17/CE, 21.379/17/2ª e 23.463/23/2ª), sendo que a soda, além de parte da água, são reciclados e voltam para o processo industrial.

Toda a estrutura que compõe o lago de lama geograficamente situa-se distante da linha principal.

O fato de reciclar alguns produtos que seguirão novamente para o processo produtivo não descaracteriza a sua essência de linha intimamente vinculada ao setor de meio ambiente. O que poderia ter vínculo com a linha principal seria o resultado da reciclagem, água e soda, e não o lago de lama.

Segue abaixo a decisão relativa ao Acórdão nº 23.463/23/2ª, que ratifica o entendimento acima exposto:

ACÓRDÃO Nº 23.463/23/2ª

A IMPUGNANTE APRESENTA SUA DEFESA NO SENTIDO DE QUE O DENOMINADO “LAGO DE LAMA” É UM EQUIPAMENTO INTEGRANTE DA LINHA DE PRODUÇÃO, NÃO SE ENCONTRANDO NO FINAL DO PROCESSO PRODUTIVO, MAS NO MEIO DESTA, PORÉM O REFERIDO LAGO DE LAMA NADA MAIS É QUE UMA BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIAIS. BARRAGENS DE REJEITOS SÃO ESTRUTURAS QUE TÊM, EM GERAL, A FINALIDADE DE RETER RESÍDUOS SÓLIDOS E ÁGUA DOS PROCESSOS INDUSTRIAIS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VISANDO RESGUARDAR O MEIO AMBIENTE DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA E/OU OUTRAS E CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DE SUPERFÍCIE E SUBSUPERFÍCIE.

(...)

SEGUE ABAIXO A DECISÃO RELATIVA AO ACÓRDÃO Nº 4.764/17/CE, QUE RATIFICA O ENTENDIMENTO ACIMA EXPOSTO:

ACÓRDÃO Nº 4.764/17/CE

PTA/AI: 01.000392508-71

RECURSO DE REVISÃO: 40.060142791-98

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDA: ALCOA ALUMÍNIO S/A

EMENTA:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, CARACTERIZADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO) EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO-SE, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO PELA AUTUADA E DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. **REFORMADA, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PARCIALMENTE PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 31/10/15, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CUJAS AQUISIÇÕES OCORRERAM NO PERÍODO DE 2011.

EXIGE-SE, A PROPÓSITO, ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), EM RAZÃO

DE REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 53, § § 6º E 7º, DA MESMA LEI.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.225/16/2ª, PELO VOTO DE QUALIDADE, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL (GLP), LAGO DE LAMA, PROJETOS ELÉTRICOS (REPOTENCIALIZAÇÃO), PROJETO NEW SODEBERG, EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO, MÁQUINA PNEUMÁTICA PARA CADINHO E PÁS CARREGADEIRAS, OBSERVANDO O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652. VENCIDAS, EM PARTE, AS CONSELHEIRAS CINDY ANDRADE MORAIS (REVISORA) E MARIA DE LOURDES MEDEIROS QUE JULGAVAM PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONSIDERANDO TAMBÉM O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659 DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652.**

MEDIANTE DECLARAÇÃO NA DECISÃO, FOI INTERPOSTO DE OFÍCIO, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... **O CHAMADO “LAGO DE LAMA”**, NADA MAIS É QUE UMA BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIAIS.

BARRAGENS DE REJEITOS SÃO ESTRUTURAS QUE TÊM, EM GERAL, A FINALIDADE DE RETER RESÍDUOS SÓLIDOS E ÁGUA DOS PROCESSOS INDUSTRIAIS, VISANDO RESGUARDAR O MEIO AMBIENTE DE CONTAMINAÇÃO QUÍMICA E/OU OUTRAS E TAMBÉM CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DE SUPERFÍCIE E SUBSUPERFÍCIE.

NO PROCESSO INDUSTRIAL DA RECORRENTE, O CITADO EQUIPAMENTO, COMO USUALMENTE OCORRE EM OUTROS PROCESSOS PRODUTIVOS, OPERA AINDA COMO UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL E RESÍDUOS SÓLIDOS, ALÉM DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS NÃO APROVEITÁVEIS (LAMA), ATIVIDADES COM AS QUAIS NÃO SE CONFUNDE A ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA.

REGISTRE-SE, A PROPÓSITO, A EXISTÊNCIA DE DECISÕES ANTERIORES DO CC/MG NO MESMO SENTIDO (V.G., O ACÓRDÃO Nº 3.044/05/CE).

NO TOCANTE AO ARGUMENTO DE QUE A SODA, ALÉM DE PARTE DA ÁGUA, É RECICLADA E VOLTA PARA O PROCESSO INDUSTRIAL, CABE RESSALTAR QUE TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A SUA VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL.

DESTAQUE-SE O ACÓRDÃO Nº 19.644/10/3ª, ONDE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES SE POSICIONA CONTRARIAMENTE AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO AO “LAGO DE LAMA”:

NÃO FORAM ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DA AUTUADA RELATIVOS AO PROJETO OPSIS, PROJETO DA PLATAFORMA DE AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO TELHADO DA SALA DE CUBAS E SOBRE O LAGO DE LAMA. TAIS PROJETOS ESPECÍFICOS OU ITENS INDIVIDUAIS NÃO TÊM NENHUMA RELAÇÃO DIRETA COM A FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

CITA-SE, AINDA, AS DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONFIRMAM O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELACIONADOS AO LAGO DE LAMA, TENDO COMO SUJEITO PASSIVO A PRÓPRIA RECORRENTE: ACÓRDÃO NºS 20.113/13/2ª, 20.115/13/2ª E 21.918/15/1ª.

[...]

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 10/03/17. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS,** EXCETO EM RELAÇÃO AOS TRANSFORMADORES TRIFÁSICOS, CUJO CRÉDITO DEVE SER ADMITIDO NA PROPORÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, OBSERVANDO, AINDA, O RECOLHIMENTO FEITO ÀS FLS. 658/659, DEMONSTRADO PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 648/652 ..." (GRIFOU-SE)

- Filtro Prensa

Em que pese caráter de essencialidade e ambiental, e de estar localizado na refinaria, não há dúvidas de que todos os materiais utilizados na sua construção não permitem o creditamento.

No mesmo contexto da barragem de resíduos, a tecnologia de gerenciamento de resíduos, que utiliza o sistema de filtragem por prensa, é considerada uma linha marginal ou auxiliar.

Sua função, como explica a própria Impugnante, é separar resíduos líquidos de sólidos por meio de filtragem sob pressão, garantindo o descarte adequado do resíduo sólido conforme as exigências das legislações ambientais federais ou estaduais.

A Fiscalização acrescenta que o resíduo que permanece é transportado por caminhões para uma área de descarte a seco, não sendo reaproveitado e nem vendido no mercado.

Assim, o filtro prensa não realiza qualquer atividade de transformação e não entra em contato direto com alumínio, alumina, metal líquido ou pó de alumínio, nem interfere na linha de produção, não atendendo às condições dispostas no art. 66 do RICMS/02 c/c a IN nº 01/98 para o pretendido aproveitamento de créditos do imposto.

- Retubagem da caldeira (geração de vapor para a refinaria)

A própria descrição do projeto fornecida pela Impugnante não deixa dúvidas quanto à correção do estorno de crédito.

A Fiscalização informa que se trata de materiais de construção civil, como cantoneiras e perfis de fixação, além de ferramentas, como instrumentos de ajuste e monitoramento de chama, utilizados na manutenção de uma linha marginal (Casa de Força).

A Impugnante reforça a fundamentação do trabalho fiscal ao afirmar que *“esse projeto consiste na troca dos tubos e suportes dos componentes refratários de soleira, teto, paredes e isolamento térmico abaixo da chaparia da caldeira. Os materiais em questão fazem parte da estrutura da caldeira e a sua troca regular é essencial para que ela continue funcionando com sua máxima eficácia. Isso porque o desgaste desses materiais ao longo do tempo causa desequilíbrio no ajuste da chama, afetando diretamente a qualidade do produto”*.

- Sistema de bombeamento do licor dos precipitadores para os classificadores ou sistema de bombeamento da precipitação

Explica o Fisco que se trata de materiais de construção civil, como cabos, chapas de aço, adesivos estruturais e caixas, além de equipamentos como módulo de expansão, inversor e reator.

A impugnante descreve esses itens como componentes utilizados na construção das bases para a instalação de novos motores elétricos e no suporte dos inversores de frequência, sendo um projeto que tem fundamental importância para manter o sistema de bombeamento.

Afirma que trata-se de um sistema de bombeamento da precipitação, sendo responsável por bombear licor dos precipitadores para os classificadores que está em operação desde 1974, sendo os motores os mesmos desde então, fazendo-se necessária a troca do sistema em decorrência do alto risco de corte de fluxo da refinaria.

A Fiscalização registra que não houve estorno de crédito de bombas ou motores, somente o material de construção civil utilizado na construção das bases dos novos motores.

Assim, os itens estornados estão em conformidade com a legislação posta, especificamente o inciso III do art. 1º da IN nº 01/98, que dispõe que as mercadorias ou serviços recebidos destinados à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento são considerados alheios à atividade principal do estabelecimento.

- Agitadores e dosadores (novo sistema automático de dosagem de soda e um novo sistema agitador para o tanque de alimentação das plantas devido ao desenvolvimento do novo método de preparação de floculante)

O Fisco informa que os itens cujos créditos foram estornados deste projeto são perfis, reguladores de pressão, tubos, chapas, discos de corte, flanges, luvas, curvas e parafusos, e foram descritos pela Impugnante como materiais utilizados na construção do novo sistema de agitação (dosagem de soda).

Afirma a Impugnante que se prestam à preparação dos floculantes, maximizando a produção e otimizando o consumo de soda.

Contudo, a Fiscalização destaca que os itens estornados estão relacionados à montagem da estrutura de construção civil destinada aos tanques, esclarecendo que não foram estornados créditos referentes a equipamentos ou partes ligados à produção de alumínio e suas ligas, estando, assim, correto o estorno de crédito.

- Plataforma para manutenção

Explica a Impugnante que boa parte do maquinário utilizado para a produção da Autuada tem elevadas alturas, sendo que para a adequada manutenção periódica é primordial que ela utilize tais plataformas.

Portanto, a descrição do equipamento, assim como as informações fornecidas pela Impugnante sobre o uso da plataforma, para a manutenção de máquinas localizadas em grandes alturas, deixa claro que o estorno do crédito é correto.

Como informou a Autuada, trata de “*plataforma utilizada para manutenção das áreas (trabalho em altura)*”.

Trata-se de um equipamento utilizado exclusivamente para manutenção, sem qualquer atuação direta ou indireta no processo produtivo da empresa, motivo pelo qual são classificadas como bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98.

- Equipamento para troca de pano de filtro (Ponte rolante)

Quanto ao equipamento conhecido como ponte rolante, não há dúvidas quanto ao estorno do crédito.

Como informa a própria Impugnante, trata-se de um equipamento utilizado para a realização de manutenção, especificamente na troca do pano do filtro vertical do prédio 35 (Digestão), sendo responsável pela coleta e separação das impurezas do processo.

A Fiscalização acrescenta que a operação da ponte rolante é totalmente dissociada do processo produtivo da Autuada, com caráter predominantemente de manutenção.

- Reforma do forno de homogeneização

Explica a Fiscalização que em resposta à Intimação DFPC 192/2024, Anexo 6 do Auto de Infração, a Autuada informou que os materiais placa de acrílico com fita dupla face, placa metálica, quadro de compensado com moldura e botão francês com presilha para fixar vidro sem quadros foram adquiridos para a confecção de quadros utilizados na fixação de cronogramas, formulários de liberação de serviços e outros documentos de engenharia em frente à obra.

Além disso, que esses materiais (quadros) foram necessários para garantir a correta instalação dos componentes e o funcionamento adequado do forno.

A Impugnante afirma, em sede de impugnação, que a aquisição desses itens faz parte do projeto de reforma do forno de homogeneização, argumentando que esse é

um projeto imprescindível para a padronização dos tarugos, uma vez que os fornos de homogeneização para tratamento térmico consistem em um processo de aquecimento, seguido de resfriamento rápido, objetivando garantir a qualidade interna necessária e facilitar o processo de extrusão.

No entanto, não há respaldo legal para o creditamento de materiais utilizados na confecção de quadros para fixação de avisos, formulários ou outros documentos.

A Fiscalização destaca que não houve estorno de crédito referente ao item “kit para isolamento térmico”, composto por mantas, que também integrou a reforma do forno de homogeneização.

- Sistema de trocador de calor na área da refinaria (Planta de Oxalato)

Registra-se, de início, que a Fiscalização, depreendendo que a Impugnante referiu-se a planta de oxalato, ao invés de referir-se ao sistema de trocador de calor da área da refinaria, visto que os itens estornados pertencem a tal sistema de trocador de calor, pertencente à planta de oxalato, manifesta-se em conjunto quanto aos argumentos apresentados em relação aos itens Planta de oxalato e Sistema trocador de calor na área da refinaria.

A Impugnante informa que se trata de projeto que objetiva a aplicação de materiais para recuperação do sistema trocador de calor, tendo como principal componente a placa gaxetada e os demais acessórios essenciais para fixação, vedação e alinhamento, ou seja, destina-se a permitir a correta instalação e funcionamento do sistema.

Informa que seu objetivo é remover impurezas para permitir maior eficiência dos trocadores de calor e que a adequada troca de calor é essencial para o correto funcionamento do processo produtivo, bem como para o prolongamento da vida útil do equipamento.

A Fiscalização analisa as informações prestadas e conclui que não se trata de partes e peças empregadas em equipamento utilizado efetiva e especificamente na atividade industrial.

E que, de acordo com a legislação vigente, como já demonstrado, apenas partes e peças empregadas na manutenção de equipamentos específicos relacionados diretamente à atividade econômica do contribuinte podem gerar o direito ao crédito de ICMS, desde que comprovado contabilmente que a reposição das partes e peças aumenta o tempo de vida útil do bem em prazo superior a um ano, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Não há comprovação nos autos de que essas partes e peças atendam às já mencionadas condições estabelecidas no art. 66, do RICMS/02 e art. 31 do RICMS/23, motivo pelo qual não geram direito a créditos do ICMS.

Assim, sob a ótica do art. 66, § 6º do RICMS/02 do RICMS/02 (art. 31, § 3º do RICMS/23), as partes e peças em questão não geram direito a créditos do ICMS, uma vez que não aumentam a vida útil do bem principal do ativo em que aplicadas pelo prazo mínimo de 12 meses, inexistindo nos autos comprovação em sentido contrário.

Por outro lado, sob o prisma da IN n° 01/98, os materiais em análise são caracterizados como alheios à atividade-fim do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da mencionada norma legal, uma vez que aplicados em bem do ativo que não exerce nenhuma ação intrínseca no processo industrial propriamente dito (produção de alumínio e suas ligas).

Conclui-se, assim, **pelo provimento do Recurso de Ofício** para que sejam restabelecidas as exigências fiscais.

Com relação ao Recurso de Revisão da Autuada, importante ressaltar, sobre o bem, objeto do recurso em análise - **equipamentos sonoros para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem** -, os seguintes aspectos:

Apesar do caráter social e ambiental envolvido, não há dúvidas quanto à correção do estorno dos créditos relativos aos equipamentos sonoros instalados para alerta da comunidade em caso de eventual rompimento da barragem.

A própria Impugnante, em sua peça de defesa, reconhece que o referido projeto tem como objetivo mitigar os danos à sociedade, por meio do acionamento de alarmes que orientem a população a evacuar áreas de risco e buscar abrigo em local seguro, destacando, assim, sua responsabilidade socioambiental.

Em que pese a essencialidade e ainda que obrigatórios para cumprimento da legislação ambiental, não é a essencialidade para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 (art. 31 do RICMS/23) c/c a Instrução Normativa n° 01/98, como já dito.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC n° 87/96, Lei Estadual n° 6.763/75, do RICMS/02 ou do RICMS/23, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Portanto, **nega-se provimento ao Recurso de Revisão** interposto pela Autuada.

A título de complementação, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal, com algumas observações importantes sobre a presente atuação, *verbis*:

Manifestação Fiscal

Inicialmente é importante esclarecer que quaisquer análises envolvendo o Parecer Técnico 18.717-301, desdobrado em 13 arquivos na impugnação, apresentado pela Impugnante, encontram-se prejudicadas. Tal documento foi elaborado há 14 anos e não reflete todas as mudanças ocorridas no processo produtivo da Impugnante ao longo desse período, especialmente considerando o encerramento do setor de fundição após a elaboração do referido Parecer Técnico.

(...)

Esta Fiscalização reconhece que os itens classificados como “bens alheios” integram, de fato, o Ativo Imobilizado da empresa, conforme alega a Impugnante. No entanto, o ponto central a ser destacado é que, nos termos da legislação vigente, nem todos os bens do ativo imobilizado geram direito ao crédito de ICMS. Há uma distinção clara entre os bens do imobilizado que podem ensejar o creditamento e aqueles cuja apropriação de crédito é expressamente vedada — caso dos denominados bens alheios à atividade econômica do estabelecimento.

(...)

Portanto, observa-se que a Impugnante interpreta o conceito de “atividade econômica” previstos no inciso III do artigo 70 do Decreto 43.080/02 e no inciso III do artigo 39 do Decreto 48.589/23 de forma excessivamente ampla e favorável, sustentando que esse conceito abrange não apenas o parque industrial ou a área de produção propriamente dita, mas também todas as áreas adjacentes, considerando-as incluídas na definição de “produção”.

Para melhor ilustrar a questão, pode-se recorrer a conceitos clássicos de administração relacionados à “linha industrial” ou “linha de montagem”, onde se distingue uma linha principal de produção — responsável pela transformação da matéria-prima e produtos intermediários — e linhas marginais de produção, compostas por equipamentos auxiliares, setores de apoio, controle de qualidade, manutenção, suprimentos, comercialização, transporte, combate a incêndio, segurança, entre outros.

No caso concreto, sabe-se que a atividade econômica da Impugnante é composta por três unidades integradas — Refinaria, Casthouse e Fábrica de Pó — operando dentro de um processo tecnológico específico que envolve a produção de aluminas calcinadas e hidratadas, lingotes, tarugos e alumínio em pó. Qualquer material, equipamento ou instrumento que não esteja vinculado diretamente à elaboração desses produtos, ainda que situado dentro do processo produtivo, assim como aqueles utilizados fora do fluxograma principal de produção, conforme a legislação vigente, não ensejam direito ao crédito do imposto.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a respeito da vida útil desses bens, bem como do eventual incremento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vida útil dos equipamentos aos quais foram incorporados, foram inicialmente imprecisas. Somente após a intimação fiscal é que a Impugnante apresentou dados mais detalhados e esclarecedores sobre tais aplicações.

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco em relação a todos os bens objeto da presente autuação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060160537-31 - Alcoa Alumínio S/A, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe dava provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060160807-04 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Antônio César Ribeiro, que lhes negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gustavo de Queiroz Guimarães e, pela Recorrente, o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.033/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004117128-01
Recurso de Revisão: 40.060160807-04, 40.060160537-31
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Recorrido: Alcoa Alumínio S/A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUCAS/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A recorrente interpôs, por seus advogados, com apoio no art. 163, inciso I do RPTA, Recurso de Revisão, requerendo que fosse admitido o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de equipamentos sonoros para alerta da comunidade e dos trabalhadores na hipótese de rompimento de barragem.

Passamos então a analisar a legislação sobre o tema:

A Constituição Federal, por meio de seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”, atribuiu à lei complementar a competência para disciplinar o regime de compensação do ICMS.

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

(...)

Assim, na competência constitucional que lhe foi atribuída, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu, no *caput* de seu art. 20, que “*é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação*”, ressalvando, porém, no § 1º desse mesmo dispositivo, que “*não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento*”. Veja-se:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

(Grifou-se)

Além disso, a mesma lei complementar, estabeleceu em seu art. 23 que o direito ao crédito está condicionado às condições estabelecidas na legislação.

LC nº 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

O art. 66, inciso II do RICMS/02 (correspondente art. 31 do RICMS/23) garante ao contribuinte o direito à apropriação de créditos de ICMS relativos à aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, desde que observadas as condições previstas especialmente em seus §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02 (correspondente ao art. 31, §§ 1º e 2º do RICMS/23). Confira-se:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

RICMS/23

Art. 31 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 1º a 10;

§ 1º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

§ 2º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a doze meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

O § 6º do dispositivo acima, disciplina que as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

RICMS/02

Art. 66 (...)

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

RICMS/23

§ 3º - Será admitido o crédito, na forma do § 1º, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o § 2º, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a doze meses;

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Partindo dessa base legal, passa-se a analisar o item específico objeto do recurso: Equipamento sonoro para alerta da comunidade na hipótese de rompimento de barragem.

Vamos observar a Lei nº 12.334/10, que "estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)" (art. 1º), dispõe que referida legislação "aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais" (art. 1º, parágrafo único).

A Recorrente, em seu processo produtivo, utiliza a barragem de rejeitos e precisa observar os requisitos da citada norma.

A Recorrente alega que na legislação citada, são estabelecidas exigências para que se assegure o regular funcionamento das barragens observando-se os indispensáveis critérios de segurança:

Art. 8º O plano de Segurança de Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), exigido conforme o art. 11 desta Lei;

(...)

Por sua vez, o art. 12 do mesmo diploma legal assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem noticiados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

(...)

XII - previsão de instalação de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador.

(...)

A Recorrente também traz aos autos a legislação estabelecida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) que, através da Portaria nº 70.389/17, trata quanto ao Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM):

Art. 32. Cabe ao empreendedor da barragem de mineração, em relação ao PAEBM:

(...)

XV. Alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Emergência 3, sem prejuízo das demais ações previstas no PAEBM e das ações das autoridades públicas competentes;

(...)

XXIII. Instalar nas comunidades inseridas na ZAS, sistema de alarme, contemplando sirenes e outros mecanismos de alerta adequados ao eficiente alerta na ZAS, tendo como base o item 5.3, do 'Caderno de Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens' instituído pela Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional ou documento legal que venha sucedê-lo, em até 24 meses após a data de início da vigência desta Portaria. (...)

Coerente com os dispositivos anteriores, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), subordinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Social, exige em seu Plano de Ação de Emergência (PAE) a instalação de sistema sonoro com alcance na Zona de Autossalvamento (ZAS):

Resolução nº 236:

Art. 8º-B - O PAE somente será considerado implementado quando tiverem sido concluídas: (Incluído pela Resolução ANA nº 121, de 9 de maio de 2022.)

I - instalação do sistema de monitoramento e controle de estabilidade da barragem integrado aos procedimentos emergenciais;

II - integração de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance na ZAS.

(...)

A Recorrente destaca também a Solução de Consulta Cosit nº 1, de 06 de janeiro de 2021, na qual a Receita Federal do Brasil reconheceu a possibilidade de creditamento de despesas decorrentes de imposição do Poder Público, como, por exemplo, aquelas incorridas para atendimento de exigência dos órgãos ambientais:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. TRATAMENTO DE EFLUENTES. POSSIBILIDADE. No caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins no regime de apuração não cumulativa, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na normatização desse tributo. Dispositivos Legais: Lei nº 6.938, de 1981; Lei nº 9.433, de 1997; Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II; Decreto nº 99.274, de 1990; Resoluções Conama nº 237, de 1997, nº 357, de 2005, e nº 430, de 2011; Resolução Cema nº 65, de 2008; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018. (...)

E, em outro v. ac., demonstra como o TJMG tratou, ainda, de assegurar o direito ao creditamento quando as aquisições servirem para garantir a segurança na operação das atividades da empresa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS - VEDAÇÃO DO ART. 70, XIII DO RICMS/02 E ART. 20 DA LEI N.º 87/96 - EMPRESA ATUANTE NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS A GARANTIR A SEGURANÇA DO SERVIÇO - EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA - ILEGALIDADE DAS LIMITAÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ACOLHIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - DESCABIMENTO - TEMA N.º 1.076 DO STJ - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 85, CAPUT, §3º E §5º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...)

Temos então a legislação da Fazenda Mineira, que prevê o aproveitamento de crédito do ICMS decorrente da entrada de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, desde que não sejam alheios à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Temos também que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplicam ao creditamento de ICMS as mercadorias cujas instalações são necessárias para o processo produtivo da empresa, ou que sejam utilizadas para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento.

Vê - se que, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na área do complexo industrial. É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento.

Se temos equipamentos obrigatórios, cujo acionamento impede que o processo produtivo tenha continuidade, tornando-se tão essenciais, pois determina a continuidade do processo, como dizer que não atende aos requisitos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98?

Sim, o sistema sonoro participa do processo produtivo, pois é utilizado para **gestão de ocorrências** como falhas graves no processo.

O enfrentamento dessa questão é necessário e urgente.

O estado de Minas Gerais é vocacionalmente um estado minerador e também sedia empresas siderúrgicas cuja produção tem alta capacidade de impacto na localidade em que estão inseridas. Impacto econômico e ambiental.

Necessário observar que a legislação tem exigido, sabiamente, cada vez mais, mecanismos de segurança das empresas.

Neste sentido, a exigência de alarme sonoro para avisar risco iminente às populações do entorno não se trata de obrigação acessória, mas intrínseca à atividade.

O processo produtivo, que passa por alterações tecnológicas importantes, é atualizado também pelas questões de segurança, tornando imprescindível à sua consecução a instalação dos alarmes sonoros, que, como “um botão vermelho”, avisam, se acionados, colapso no processo, prevenindo perdas materiais e, as mais essenciais, de vidas.

Desta forma, entendendo impossível dissociar o alarme sonoro do processo produtivo, considero atendidas as exigências da legislação, em especial da IN 01/89, já reproduzida, e dou provimento ao Recurso de Revisão da Autuada.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**